



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.442 - RJ (2011/0259915-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRIO JORGE DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE OU DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento, uma vez que ele se aproveitou da condição de ex-empregado da empresa lesada para subtrair os valores guarnecidos em uma máquina de café, utilizando-se de uma chave; destaca-se, ainda, que ele próprio confessou que assim agiu para se vingar, uma vez que tinha sido demitido, circunstâncias que, a toda evidência, revelam sua maior ousadia.

4. O simples fato de a subtração não ter-se consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.442 - RJ (2011/0259915-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Mário Jorge da Silva**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento à Apelação Criminal n. 0011638-26.2008.19.0202, interposta pelo *Parquet*, para condenar o paciente à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta imputada ao paciente seria materialmente atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Para tanto, destacam que a denúncia narra a subtração da quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) que se encontrava no interior de uma máquina de café instalada numa clínica, pertencente à empresa Café Grão Nobre.

Requerem a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Em cumprimento ao despacho de fls. 58/59, o Juízo de primeiro grau noticiou que ainda não houve o integral cumprimento da reprimenda imposta ao paciente nos autos da ação penal objeto do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.442 - RJ (2011/0259915-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 30/4/2008, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, tentou subtrair, para si, a quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) que se encontrava no interior de uma máquina de café instalada numa clínica, pertencente à empresa Café Grão Nobre. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente, tendo em vista que o vigilante observou o agente subtraindo o dinheiro, detendo-o no local.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que tange à pretendida aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo ministerial, considerou devida a condenação do paciente por entender que a sua conduta seria materialmente típica, pelos fundamentos abaixo aduzidos (fl. 19):

[...]

No caso presente, o acusado se aproveitou da condição de ex-empregado da empresa lesada para subtrair os valores guarnecidos na máquina de café, no caso R\$ 33,50, utilizando-se de uma chave, sendo por ele dito que agiu para se vingar porque tinha sido demitido. Esta não é a hipótese de aplicação do princípio ora tratado.

Tenho entendido, acrescento, que para o reconhecimento da insignificância não deve o Juiz apenas se valer do valor da coisa subtraída. Entendo importante o desvalor do resultado, mas não posso desconsiderar igualmente o desvalor da ação.

[...]

Assim, afasto a tese da atipicidade da conduta fundada no princípio da insignificância, eis que o agente se aproveitou da condição de ex-funcionária da empresa e subtraiu a quantia da máquina se utilizando de uma chave que possuía anteriormente, assim agindo sem dirigir a sua conduta para uma subtração insignificante.

[...]

Conforme visto, o caso dos autos trata da tentativa de subtração, mediante concurso de agentes, da quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), o que, em princípio, autorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

Não obstante, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, **por não se reconhecer o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento, uma vez que ele se aproveitou da condição de ex-empregado da empresa lesada para subtrair os valores guarneceados na máquina de café, utilizando-se de uma chave; destaca-se, ainda, que ele próprio confessou que assim agiu para se vingar, uma vez que tinha sido demitido, circunstâncias que, a toda evidência, revelam sua maior ousadia.

Cumprе salientar que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.

Dessa forma, embora o bem subtraído não tenha valor econômico expressivo, dúvidas não há de que **o contexto** em que o delito foi praticado revela a reprovabilidade do comportamento do agente, não podendo, portanto, a conduta do paciente ser tida como um indiferente penal.

Ressalte-se que o simples fato de a subtração não ter-se consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Vale reproduzir, ainda, ementa da lavra do Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 109.134 (DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/9/2011):

[...]

É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da **perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do **ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) **quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) **desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

[...]

É evidente que aquele que se aproveita da condição de ex-empregado da empresa-vítima para subtrair os valores guarnecidos em uma máquina de café, utilizando-se de uma chave, não revela uma extrema carência material nem um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua prostração, a demonstrar um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica, sobretudo quando verificado que o próprio paciente afirmou que assim agiu para se vingar, uma vez que tinha sido demitido.

Ausentes essas circunstâncias, essenciais na visão do Ministro Ayres Britto para caracterizar a insignificância, não há como reconhecê-la em favor do paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0259915-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223442 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 116382620088190202 20082020115092

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRIO JORGE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.